

PROCESSO Nº 1525442020-0

ACÓRDÃO Nº 0141/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PONTO DO CROCHE COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA. EPP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ FRANCISCO DE BRITO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFD OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILIQUIDEZ E INCERTEZA - DENUNCIA IMPROCEDENTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA - VÍCIO FORMAL -. DECISÃO RECORRIDA ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário, em razão de não constar nos autos qualquer elemento de prova em que se possam verificar quais as notas objeto fiscais/itens da acusação.*

*- Da dicção do art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, o que não ocorreu com relação aos lançamentos relativos a infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas..*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento alterando, de ofício, quantos aos fundamentos, a decisão de primeira instância julgando NULO, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001370/2020-53, lavrado em 15 de outubro de 2020, contra a empresa PONTO DO CROCHÉ COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA. EPP., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste contencioso tributário.

Registre-se ainda, por oportuno, o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal, **para a acusação “ 0171 – Falta De Lançamento De Notas Fiscais No Livro Registro De Entradas”**, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no artigo 18 da Lei nº 10.094/13, em face do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

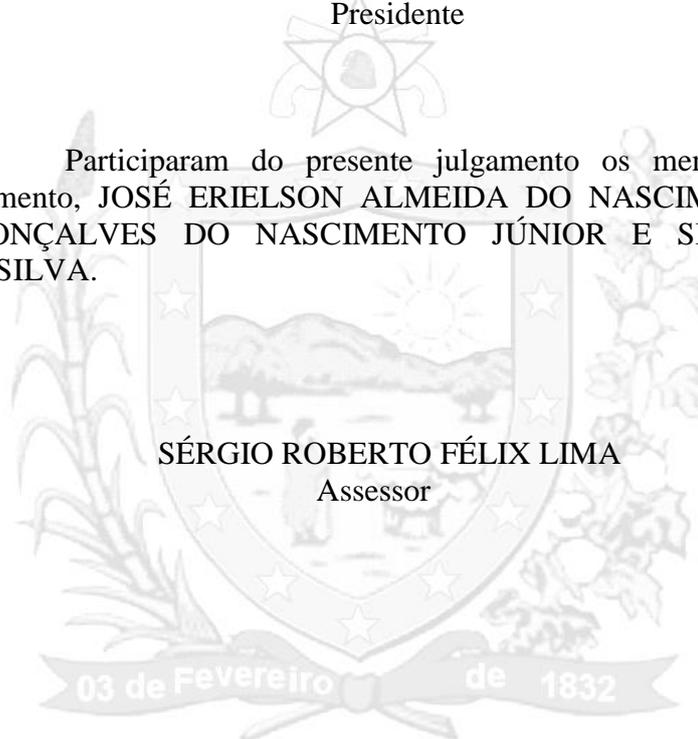
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1525442020-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECURSO DE OFÍCIO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: PONTO DO CROCHE COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA. EPP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: JOSÉ FRANCISCO DE BRITO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFD OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ILIQUIDEZ E INCERTEZA - DENUNCIA IMPROCEDENTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA - VÍCIO FORMAL -. DECISÃO RECORRIDA ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário, em razão de não constar nos autos qualquer elemento de prova em que se possam verificar quais as notas fiscais/itens objeto da acusação.*

- *Da dicção do art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, o que não ocorreu com relação aos lançamentos relativos a infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas..*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001370/2020-53, lavrado em 15 de outubro de 2020, contra a empresa *PONTO DO CROCHÉ COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA. EPP.*, no qual constam as seguintes acusações:

**0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** *O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.*

**0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>** *O contribuinte está sendo autuado por*

*descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.*

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 48.811,05 (quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), sendo R\$ 32.540,66 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 88, inciso VII, alínea “a” c/c o art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto n.º 30.478 de 28 de julho de 2009, art. 119, inciso VIII c/c o art. 276 ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, acrescida da multa recidiva, no valor de R\$ 16.270,39 (dezesesseis mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

Notificada desta ação fiscal em 15 de outubro de 2020, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), consoante documento anexo à fl. 14, nos termos do artigo 11, § 3º, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 10.094/13, a Acusada interpôs petição reclamationária, às fls. 16 a 20 dos autos, em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

- *Inicialmente, há a descrição das infrações denunciadas, na sequência, comenta que a impugnação foi protocolada tempestivamente;*
- *Em preliminar, argui a nulidade do feito fiscal dizendo que o crédito tributário está ilíquido e incerto, posto que o demonstrativo fiscal consigna apenas valores da multa por infração sem apresentação da base de cálculo nos períodos da autuação (fl. 17);*
- *Comenta também que, em outras situações denunciadas, há um percentual informado a título de multa por infração, porém novamente desprovido de base de cálculo, revelando descumprimento dos dispositivos legais que disciplinam a penalidade proposta;*
- *A falta de clareza da composição da multa por infração enseja também cerceamento ao direito de defesa, vez que não há como distinguir se a multa corresponde a um montante em UFRs ou a um percentual sobre uma base de cálculo indeterminada;*
- *Reitera que a denúncia de falta de lançamento de nota fiscal desacompanhada de nota explicativa como também da base de cálculo da multa aplicada impõe a nulidade do feito fiscal;*

Por derradeiro, pleiteia a improcedência do auto de infração ora analisado, por conseguinte o cancelamento do crédito tributário correspondente face a robustez dos argumentos apresentados que são suficientes para desconstituir a autuação.

Sem informação da existência de antecedentes fiscais, nos autos, foram os conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 24), e distribuídos para a julgador fiscal, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (fl. 25), que julgou NULO, **por vício formal**, o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei n.º 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA E MONTANTE TRIBUTÁVEIS. VÍCIO FORMAL. CONFIGURADO.**

*Constatado equívoco cometido pela fiscalização quanto à descrição da infração e determinação do montante tributável, ensejando a nulidade do*

*lançamento de ofício, haja vista o vício formal de que se reveste, nos termos da legislação de regência. Cabível a realização de novo feito fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância, em 24 de Maio de 2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou NULO, **por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001370/2020-53, lavrado em 15 de outubro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Versam os presentes autos sobre descumprimento de obrigações acessórias, nos períodos de fevereiro de 2016 a novembro de 2019, conforme denúncias inseridas no libelo basilar.

Acusação 01:

**0513 – Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações Com Mercadorias Ou Prestações De Serviços**

Compulsando-se os autos, de pronto, é possível constatar a carência de provas para a denúncia de ora debatida, uma vez que não estão identificados os documentos fiscais tidos como não registrados, tampouco a origem da base de cálculo informada na planilha elaborada pela auditoria.

Sobre isso, importa ressaltar que da análise do conjunto probatório trazido aos autos pela auditoria, verificamos que o processo está instruído com planilha na qual não se verificam os elementos essenciais e necessários a adequada delimitação da matéria objeto da exação fiscal, haja vista que não relaciona as notas fiscais não lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, não indica a origem da base de cálculo indicada, não informa as chaves de acessos ou números dos documentos fiscais, fato este que revestiu de iliquidez e incerteza o crédito tributário.

*In casu*, caberia à fiscalização provar, de maneira inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, o cometimento da infração imputada ao contribuinte o que, no caso dos presentes autos, se revelaria através da identificação adequada dos documentos fiscais tidos como omitidos. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico. Trata-se, portanto, de ônus do qual o autor do feito não se desincumbiu, uma vez que falhou em provar fato constitutivo de seu direito.

Em casos semelhantes, já se posicionou o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba:

**Acórdão 74/2019**

**Processo nº0651592014-8**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente:GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida:SARAH ANDRADE DE ALBUQUERQUE  
BRADLEY**

**Preparadora:COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO**

**Autuante:VILMA CRISTINA MORAIS BORGES**

**Relator:CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA  
SILVA**

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

**A ausência de provas suficientes para garantir ao contribuinte exercer seu direito de defesa de forma ampla acarretou a sucumbência do crédito tributário relativo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.**

Erro na descrição do ato infracional gerou a nulidade da acusação fundamentada no suprimento irregular de caixa.

**Acórdão 654/2019**

**Processo nº 0385532017-9**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente:JACINTA DE FÁTIMA LUCENA DE SOUZA**

**Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE  
PROC.FISCAIS-GEJUP**

**Preparadora:UNIDADE DE ATENDIMENTO AO  
CIDADÃO-MAMANGUAPE**

**Autuantes:JOSÉ WALTER DE SOUZA CARVALHO**

**Relator:CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES  
CHAVES**

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM

VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

-- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. **Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.**

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Por todo exposto, peço vênha ao julgador singular para discordar do seu entendimento, vez que a ausência da devida identificação dos documentos fiscais imputados como não lançados na EFD, tampouco a origem da base de cálculo informada na planilha elaborada pela auditoria, cerceou o direito de defesa do contribuinte, prejudicando a denúncia e contaminando o crédito tributário em sua integralidade, razão pela qual, a improcedência da acusação em tela é medida que se impõe.

Acusação 02:

***0171 – Falta De Lançamento De Notas Fiscais No Livro Registro De Entradas***

No que tange à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, importa atentar para o fato de que, à época dos fatos geradores, o contribuinte já estava obrigado a entrega da EFD, conforme se extrai da consulta ao sistema ATF desta Secretaria. Vejamos:

| Retorno do Webservice                           |                     |                     |                     |
|---|---------------------|---------------------|---------------------|
| Data:   | 23/03/2022 22:55:58 |                     |                     |
| Retorno:  | 101 - SUCESSO       |                     |                     |
| CNPJ:   | 04.346.593/0002-84  |                     |                     |
| Inscrição Estadual:                             | 16.152.094-4        |                     |                     |
| UF:   | PB                  |                     |                     |
| Período Ativo                                   | Perfil              | Data Inicial        | Data Final          |
| 01/01/2013 01:00:00<br>a<br>17/12/2015 01:00:00 | B                   | 01/01/2013 01:00:00 | 17/12/2015 01:00:00 |
| 21/12/2015 01:00:00<br>a<br>07/10/2017 01:00:00 | B                   | 21/12/2015 01:00:00 | 07/10/2017 01:00:00 |
| 10/10/2017 01:00:00<br>a<br>09/07/2020 01:00:00 | B                   | 10/10/2017 01:00:00 | 09/07/2020 01:00:00 |
| 17/09/2020 01:00:00<br>a<br>---                 | B                   | 17/09/2020 01:00:00 | ---                 |
| <b>Contribuinte obrigado de entrega de EFD.</b> |                     |                     |                     |

O destaque se faz necessário em virtude de que o legislador, com a entrada em vigência da Escrituração Fiscal Digital – EFD, optou por incluir penalidade própria para aqueles que deixarem de informar documento fiscal relativo a operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviço.

Muito embora o fato infringente seja a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a partir da inserção, na legislação tributária do Estado da Paraíba, da penalidade específica relacionada à Escrituração Fiscal Digital, não mais se deve penalizar os contribuintes obrigados à apresentação dos referidos arquivos digitais com a multa estatuída no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, mas sim com a multa específica para aqueles que violarem as disposições relativas à EFD, em observância ao princípio da especialidade.

Nesse ínterim, uma vez obrigado a entrega da EFD no período dos fatos geradores, o contribuinte deveria ter sido autuado sob o código 0537 (por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.), para todo período apontado na denúncia ora debatida, devendo portanto ter sido alicerçada nos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo teor transcrevemos abaixo:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Na instância singular, a julgadora monocrática concluiu pela nulidade por vício de forma da acusação, sob os fundamentos a seguir esposados:

*“Com relação à denúncia de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, o demonstrativo fiscal (fl. 11) que lhe dá suporte revela incerteza quanto ao valor da multa aplicada, pois o relatório fiscal (fl. 11) indica a multa percentual de 5%, enquanto o enquadramento legal constante no feito fiscal impõe uma multa de 3 UFRs por documento fiscal não lançado, consoante art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.”*

Não obstante, entendo que no caso vertente, os lançamentos tributários relacionados à acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros de registros de entrada estão em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, uma vez que, conforme restou demonstrado nesses autos, o contribuinte deveria ter sido autuado por EFD – Omissão, com fulcro na legislação específica para o caso em tela, uma vez que já estava obrigado à entrega da EFD na época dos fatos geradores, de modo que, o equívoco da fiscalização contaminou o crédito tributário com vício de natureza formal, por tais razões.

Sobre isso, importa esclarecer que as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem **vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

**II – à descrição dos fatos;**

**III – à norma legal infringida;**

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13, que prevê o prazo de 5 anos que dispõe a Fazenda Estadual para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Por todo o exposto, *in casu* restou demonstrado nos autos a inadequada descrição do dispositivo legal infringido, configurado está o vício de forma, consoante dicção do art. 17, inciso III, da Lei nº 10.094/13, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade dos lançamentos relativos à acusação **0171** (falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entrada), pelas razões alhures esposadas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento alterando, de ofício, quantos aos fundamentos, a decisão de primeira instância julgando NULO, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001370/2020-53, lavrado em 15 de outubro de 2020, contra a empresa PONTO DO CROCHÉ COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA. EPP., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes deste contencioso tributário.

Registre-se ainda, por oportuno, o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal, **para a acusação “ 0171 – Falta De Lançamento De Notas Fiscais No Livro Registro De Entradas”**, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no artigo 18 da Lei nº 10.094/13, em face do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 24 de março de 2022.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora